



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° 009/2020

ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 27/2004

Art. 1º - O Inciso VIII do art. 28 da Lei Municipal n° 027/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 - ...

VIII – Fica assegurada ao membro do magistério convocado para o regime de 40 (quarenta) horas semanais, a incorporação do valor da convocação aos seus proventos de inatividade, desde que obedecidos os seguintes critérios:

- a) Tenha permanecido convocado por um período mínimo de 10 (dez) anos consecutivos, até a data da entrada em vigor da presente Lei;*
- b) Permaneça convocado até a data de inativação, nos termos da legislação então vigente, independentemente da data da inativação;”*

Art. 2 – A presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, RS, MARÇO DE 2020

Tiago Görski Lacerda

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei 009/2020

“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 027/2004.”

*Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:*

O Projeto de Lei levado à apreciação deste competente Corpo Legislativo, objetiva fundamentalmente autorização legislativa para que o Município de Santiago possa alterar a Lei Municipal nº 027/2004.

Apresentamos, para análise e aprovação, proposta de alteração no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal em vigência, implantado em 06/04/2004, tendo em vista a necessidade de sua atualização, visando adequação ao texto Constitucional vigente, através da Emenda Constitucional 103 de 13 de novembro de 2019, conforme previsão do texto abaixo:

Art. 39. [...].

§ 9º- É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo."

Todavia, na mesma emenda constitucional, está presente a seguinte excepcionalidade:

Art. 13- Não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

Atualmente, na Lei 07/2004, há previsão de incorporação aos proventos de inatividade do valor da convocação. Entretanto, após a Emenda Constitucional nº 103/2019, não há mais possibilidade legal do instituto da incorporação.

Assim sendo, o presente projeto de lei pretende adequar o texto da Lei Municipal com mandamentos constitucionais, ao mesmo tempo visa garantir aos servidores que possuem as condições necessárias à incorporação ao tempo do Projeto de Lei em consequência, na vigência da futura lei.

Tal alteração objetiva garantir que seja feita justiça à aqueles casos nos quais haja expectativa de direito e/ou direito adquirido integrado ao patrimônio do servidor.

Salientamos que medidas iguais foram tomadas pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, quando da recente alteração o Estatuto dos Servidores do Estado.

Por estas razões, é que submetemos a presente proposta à apreciação desta Ilustre Assembleia.

À consideração e sensibilidade dos senhores Vereadores.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, RS, 16 DE MARÇO DE 2020

Tiago Görski Lacerda

Prefeito Municipal